



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10875.000264/99-13
SESSÃO DE : 14 de abril de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.345
RECURSO Nº : 124.466
RECORRENTE : DEBORA GUSSH – INSTITUTO DE EDUCAÇÃO
INFANTIL S/C. LTDA. – ME.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

SIMPLES. ENSINO FUNDAMENTAL, CRECHE E PRÉ-ESCOLA.

No Ato Declaratório consta como motivo da exclusão, atividade econômica não admitida para o SIMPLES. Provado documentalmente que a empresa funciona regularmente somente com os cursos de educação infantil, pré-escola, berçário e mini-maternal.

As atividades de creche, berçário e recreação infantil não são impeditivas à opção pelo SIMPLES. A empresa tem o direito de permanecer no SIMPLES.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de abril de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, PAULO DE ASSIS, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, NANCY GAMA e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS (Suplente). Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.466
ACÓRDÃO Nº : 303-31.345
RECORRENTE : DEBORA GUSSH – INSTITUTO DE EDUCAÇÃO
INFANTIL S/C. LTDA. – ME.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Solicitação de Revisão de Exclusão da Opção pelo SIMPLES - iniciado por SRS - em função da expedição do Ato Declaratório de exclusão nº 120.121/99, com fundamento em exercício de atividade econômica não permitida para o programa SIMPLES.

As razões de impugnação basicamente consistem nas alegações de que tendo a requerente sido constituída como microempresa, nos termos da Lei 7.256/84, regulada pelo Decreto 90.880/85, não poderia a SRF dar interpretação extensiva ao art. 9º da Lei 9.317/96, para excluir da opção pelo SIMPLES as escolas, uma vez que o citado dispositivo legal se refere apenas à vedação às “... empresas que prestem serviços profissionais de (...) professor,...”, nada aludindo às escolas.

Além do mais, prossegue, a escola não é empresa de profissão regulamentada, tão-somente utiliza os serviços de funcionários diversos, inclusive professores, não necessitando sequer que os proprietários sejam da área de educação.

Entende, outrossim, que já está totalmente enquadrada na sistemática do SIMPLES por “direito adquirido”, pois tem recolhido seus impostos em DARF único, código 6160, desde dezembro/1997, bem como entregou sua DIRPJ, ano-base de 1997 dentro da sistemática do SIMPLES, com fundamento na Lei 9.317/96, sem que a Receita Federal a isso se opusesse.

Requer, por fim, a confirmação do seu enquadramento na sistemática SIMPLES, com fundamento legal nos arts. 150 e 179 da CF/88.

A DRJ/Campinas/SP decidiu ratificar o Ato Declaratório de exclusão do SIMPLES com base nos termos constantes às fls. 57/61, com a seguinte motivação:

“1. O art. 9º da Lei 9.317/96, inciso XIII apenas repete, com acréscimos, o art. 51 da Lei 7.713/88, que excluía da isenção do imposto de renda concedida às microempresas, as empresas que prestem serviços profissionais de ...professor..., ou assemelhados, e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.466
ACÓRDÃO Nº : 303-31.345

qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

2. A mera comparação desses dispositivos mostra que a Lei 9.317/96 veio aumentar a abrangência da lista inserta na Lei 7.713/88, agora para fins de vedar a opção pelo SIMPLES a certas empresas ali relacionadas; o alvo da sistemática do SIMPLES é a empresa e não o exercício das profissões;

3. Quanto à alegação de direito adquirido esclareça-se que a isenção, salvo se concedida por prazo certo e sob condição, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo. Ademais, despacho administrativo efetivando isenção prevista em lei é ato administrativo que não gera direito adquirido;

4. Conforme decisão proferida pelo TRF/1ª Região não há inconstitucionalidade nas limitações impostas pelo art. 9º da Lei 9.317/96.”

Irresignada a interessada interpôs, tempestivamente, recurso voluntário dirigido ao Conselho de Contribuintes, conforme documentos de fls. 63/65.

São as seguintes as alegações principais:

1. Foi constituída em 20/06/1996, como microempresa, e como tal recebia o tratamento diferenciado conforme a Lei 7.256/84. Com o advento da Lei 9.317/96, foi extinta a microempresa e criado o SIMPLES, voltado para aquelas empresas que quantitativamente estivessem dentro do limite de faturamento previsto;

2. Se o tratamento inicialmente previsto para as microempresas e empresas de pequeno porte era fundado na CF, artigos 150 e 179, como poderia a SRF, por simples interpretação do art. 9º da Lei do SIMPLES entender que escola está proibida de enquadramento, sem adentrar na essência fundamental da lei que é beneficiar todas as empresas de micro e pequeno porte. A redação dada ao citado art. 9º fala simplesmente em exclusão de empresa que prestem serviços profissionais de professor (entre outros);

3. Para um entendimento lógico é bom lembrar que Escola não é empresa de profissão regulamentada, apenas utiliza os serviços de funcionários diversos, entre eles professor, ou seja ela não presta esse tipo de serviço;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.466
ACÓRDÃO Nº : 303-31.345

4. A escola recorrente vem pagando seus impostos desde dezembro/1997 dentro do que determina a Lei 9.317/96, em DARF único, pelo código 6106. Também entregou sua declaração DIRPJ, ano-base 1997 dentro do sistema SIMPLES;

5. No Sindicato dos Estabelecimentos de Escolas do Estado de São Paulo existem vários pareceres favoráveis ao enquadramento de escolas no SIMPLES;

6. O ato Declaratório foi recebido no dia 26/01/99. A solicitação da empresa é para que seja reconhecido seu direito de enquadramento no SIMPLES, levando em consideração a Constituição Federal, evitando que muitas escolas sejam fechadas, posto que de outro modo não podem suportar a carga tributária. Antes do SIMPLES, era enquadrada como microempresa, e se agora for impedida de enquadramento teria que se sujeitar ao regime de Lucro Presumido ou Lucro Real, o que lhe é inviável;

7. Requer a reconsideração da decisão recorrida, para que lhe seja garantido o direito de ser optante do SIMPLES, até porque esse é o procedimento que vem adotando desde sua opção inicial em 30/12/1997. Anexos os documentos listados à fl. 65.

Observa-se do Contrato Social de fls. 04/06 e pelo Termo de Opção pelo SIMPLES de fl. 10, que a descrição da atividade econômica principal desenvolvida pela empresa é de ensino regular – pré – escola, berçário e mini-maternal.

A administração tributária não contesta essa informação.

A matéria encontra-se pacificada no Conselho de Contribuintes, a empresa em causa está contemplada na exceção estabelecida no art.1º da Lei 10.034/00.

O Ato Declaratório indicava como motivo da exclusão, atividade econômica não admitida para o SIMPLES, entretanto, o entendimento administrativo com base nos Pareceres CST 136/86 e 1.103/92, posteriormente firmado pela Lei nº 10.034/2000, é de que as atividades de creche, pré-escola e ensino fundamental não são impeditivas à opção pelo SIMPLES.

É, portanto, indevido o Ato Declaratório de exclusão do SIMPLES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.466
ACÓRDÃO Nº : 303-31.345

Pelo exposto, voto por **dar provimento ao recurso voluntário**.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2004



ZENALDO LOIBMAN - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10875.000264/99-13
Recurso nº: 124466

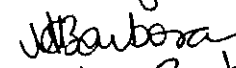
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31345.

Brasília, 11/08/2004


JOAO HOLANDA COSTA
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em 11 de agosto de 2004.


M. Cecília Barbosa
Procuradora de Fazenda Nacional
OAB/MG 65.792